

19/08/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.961 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: FABIO COELHO DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S)	: FABIO CARRIEL AGOSTINHO
ADV.(A/S)	: DARCI SUEIRO JUNIOR

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502 e 1.183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 13/9/2023 e 14/9/2023; APs 1.109, 1.413 e 1.505, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023); APs 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023); APs 1.065, 1.069, 1.090, 1.172 e 1.091, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023); APs 1066, 1115, 1264 e 1405, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. SV 15/12/2023 a 05/02/2024.

2. Não estão presentes as hipóteses do artigo 80 do Código de

PET 11961 / DF

Processo Penal para DESMEMBRAMENTO do processo.

3. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

4. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

5. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

6. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

7. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

8. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 44

PET 11961 / DF

ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em receber a denúncia oferecida contra FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

19/08/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.961 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: FABIO COELHO DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S)	: FABIO CARRIEL AGOSTINHO
ADV.(A/S)	: DARCI SUEIRO JUNIOR

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando aos investigados FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 15.9.1976, inscrito no CPF n. 258.097.218-85, fUho de Elizeu Agostinho e Maria de Lourdes Carriel Agostinho, residente na Rua Dr. Coutinho, n. 831, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18040-358 e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, natural de Botucatu/SP, nascido em 19.10.1972, inscrito no CPF n. 161.925.478-66, filho de Maria Aparecida Montanha de Oliveira e Milton de Oliveira, residente na Rua Dom Stanislau, n. 552, apto. 153A, Terra Barth, bairro Vila Aparecida, Itapetininga/SP, CEP 18201-510, a prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (Petição STF nº 67133/2024, fls.189-196v):

PET 11961 / DF

Imputação

Os Senhores FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do resultado das eleições presidenciais de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, financiamento do transporte de manifestantes com destino à Brasília e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associaram-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, aderiram e contribuíram ativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

“O Ministério Público Federal denuncia FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado

PET 11961 / DF

Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, m e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, os denunciados sejam condenados em todas as sanções previstas para esses delitos."

Os denunciados MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR e FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO apresentaram respostas prévias ao recebimento da denúncia no prazo legal (eDocs. 12 e 15), oportunidade na qual requereram, em síntese, o desmembramento dos processos, pois as condutas praticadas são distintas, e a rejeição da peça acusatória por ausência de provas.

É o relatório.

19/08/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.961 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de denúncia oferecida em face de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Narra a denúncia o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam

PET 11961 / DF

coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual o denunciado aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como, "*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*" e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro

PET 11961 / DF

de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

Nesse contexto, diversas pessoas atuaram também como financiadores da empreitada criminosa, promovendo anúncios e custeando caravanas de transporte àqueles que desejassem participar dos atos criminosos planejados para ocorrer em Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de; (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

Em sua resposta prévia, apresentada em decorrência do art. 4º, da Lei n. 8.038/90, as defesas dos denunciados **FÁBIO CARRIEL**

PET 11961 / DF

AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR negam a acusação, apresentando as teses a seguir analisadas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.

Primeiramente, ressalto que esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante

PET 11961 / DF

garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais" (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

"O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e

PET 11961 / DF

senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n. 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, §1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, §1º, inciso I" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

PET 11961 / DF

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, §1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, apurar a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de outros crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

PET 11961 / DF

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aponta que "*Há, portanto, provas suficientes de que o denunciado MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinha conhecimento da finalidade dos atos praticados, financiou o transporte de manifestantes que participaram de manifestações antidemocráticas, entre eles o denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, concorrendo, assim, dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023. Quanto ao denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, tem-se que este, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas*

PET 11961 / DF

quaistinha conhecimento da finalidade dos atos praticados, além de incitar e fazer convocações de manifestantes em suas redes sociais, recebeu significativa contribuição financeira de MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, que possibilitou o seu comparecimento e a sua participação nos atos antidemocráticos, concorrendo, assim, para a prática dos atos de invasão e depredação às sedes dos Três Poderes ocorridos em 8.1.2023 ".

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR ou, ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam

PET 11961 / DF

condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Por fim, não estão presentes as hipóteses para desmembramento do processo.

Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, “será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

No presente caso, as condutas imputadas aos denunciados estão intimamente ligadas, pois MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR teria aderido “subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinha conhecimento da finalidade dos atos praticados, financiou o transporte de manifestantes que participaram de manifestações antidemocráticas, entre eles o denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, concorrendo, assim, dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023”.

Portanto, não estão presentes os requisitos para desmembramento deste processo.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE. Sem

PET 11961 / DF

prejuízo, não estão presentes os requisitos para desmembramento do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei n. 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei n. 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início

PET 11961 / DF

da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério

PET 11961 / DF

Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no *caput* do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprevação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto” (Código de Processo Penal comentado [livro eletrônico] - 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo dos acusados**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê os seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022);

PET 11961 / DF

RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Regimental a que nega provimento."

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO

PET 11961 / DF

ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

As defesas sustentam que a peça acusatória carece da estrutura objetiva das condutas típicas, tendo deixado de indicar, de forma clara e precisa, as condutas imputadas ao acusado.

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto" (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

"é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram

PET 11961 / DF

a atividade dos demais agentes (art. 62, I)". (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

"nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa" (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

"não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha" (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, o Poder Judiciário deve

PET 11961 / DF

analisar - sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia - se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou aos denunciados **FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO** e **MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR** as condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia:

Imputração

Os Senhores FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do resultado das eleições presidenciais de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, financiamento do transporte de manifestantes com destino à Brasília e encontros em

PET 11961 / DF

acampamentos em frente a unidades militares, associaram-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, aderiram e contribuíram ativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Pùblico Federal denuncia FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, m e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, CPP.

PET 11961 / DF

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, os denunciados sejam condenados em todas as sanções previstas para esses delitos.

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual o denunciado aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

PET 11961 / DF

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de “*tomada de poder*”, em uma investida que “*não teria dia para acabar*”.

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como, “*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*” e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

Nesse contexto, diversas pessoas atuaram também como financiadores da empreitada criminosa, promovendo anúncios e custeando caravanas de transporte àqueles que desejassem participar dos atos criminosos planejados para ocorrer em Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas

PET 11961 / DF

contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de; (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

O denunciado Milton de Oliveira Júnior, especificamente

A identificação do denunciado MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR foi possível a partir do levantamento feito pela Polícia Federal nas Informações de Polícia Judiciária n. 169/2023 171/2023, 211/2023 e 267/2023, que cotejaram os dados bancários e telefônicos do investigado com os demais elementos de informação reunidos nos autos, indicativos de que o denunciado financiou o transporte de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e de outros manifestantes para comparecimento aos atos antidemocráticos, ocorridos em 8.1.2023.

Do financiamento realizado por Milton de Oliveira Júnior

Segundo se apurou, diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal e materializadas na IPJ n. 171/2023 indicaram que, em 20.4.2023, o denunciado MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, durante o programa de rádio denominado

PET 11961 / DF

"BLOCO DA TRETA NA MANHÃ DA PAN", em emissora local afiliada à rádio "JOVEM PAN", no município de Itapetininga/SP, afirmou publicamente ter financiado pessoas que participaram dos atos antidemocráticos de 8.1.2023. E o que se extrai da transcrição abaixo reproduzida:

Eu contribuí. Deputada. Pode me denunciar. Eu contribuí e entrego o recibo para a senhora, pode vir buscar aqui. Eu ajudei e não tenho medo de assumir o que eu faço. Tá lá. Se eu tiver que ser preso porque eu ajudei alguns patriotas a irem para Brasília... É... Fazer protestos contra um governo ilegítimo, que eu seja preso. Deputada, não há problema nenhum. Não há problema. A gente tem que assumir os compromissos que a gente faz. Eu não tenho medo da Justiça. Eu contribuí, Deputada, se a senhora quiser eu mando no teu WhatsApp depois, os recibos de PIX, quer ? Eu mando. Não tem problema, não. Tá lá com o meu CPF.

O conteúdo do vídeo foi preservado pela Polícia Federal, disponibilizando-se link de acesso, conforme IPJ n. 171/2023.

As informações descritas na IPJ n. 171/2023 permitiram a identificação do denunciado e a decretação, em 14.6.2023, de medidas cautelares de busca e apreensão e de afastamento dos sigilos bancário e telefônico contra o investigado MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

A análise dos dados bancários do investigado identificou que, após o resultado das eleições de 2022, MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR transferiu recursos para FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, no montante de dois mil e trezentos reais, visando o custeio do transporte de FÁBIO para participar de manifestações antidemocráticas (IPJ n. 211/2023).

Em 31.10.2022, um dia após o resultado das eleições presidenciais de 2022, MILTON realizou um depósito no valor de dois mil reais em favor de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO. Já em 20.11.2022, MILTON transferiu a FÁBIO o valor de trezentos reais (IPJ n. 211/2023).

Em seu depoimento prestado à Polícia Federal, MILTON

PET 11961 / DF

DE OLIVEIRA JUJNIOR confirmou ter custeado o transporte de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO de Brasília/DF até Itapetininga/SP, transferindo-lhe o valor de trezentos reais.

Além desses elementos, a IPJ n. 267/2023, que contém a análise dos dados do terminal telefônico apreendido em poder de MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR (Termo de Apreensão de n. 2573447/2023), identificou arquivos e diálogos que indicam que MILTON, após o resultado das eleições de 2022 e antes dos atos de 8.1.2023, transferiu ao denunciado FÁBIO o montante total de seis mil e cento e trinta e oito reais.

Nesse sentido, no aparelho celular do investigado MILTON foi encontrado um arquivo ".pdf", consistente no extrato da fatura de cartão de crédito de MILTON em que constam os gastos feitos pelo investigado no mês de dezembro de 2022. A análise apontou que MILTON fez dois pagamentos a FÁBIO em 16.12.2022: o primeiro totalizando trinta e oito reais e o segundo o valor total de três mil e oitocentos reais (IPJ n. 267/2023).

Identificou-se, ainda, a existência de mensagens no aparelho celular de MILTON, contendo avisos enviados pelas Instituições Bancárias responsáveis pela conta e pelo cartão de crédito do investigado (mensagens recebidas de "48284" e "25010"), informando sobre as transações realizadas em favor de FABIO, nos dias 31.10.2022, 20.11.2022 e 16.12.2022, no montante total de seis mil e cento e trinta e oito reais (IPJ n. 267/2023).

O denunciado Fábio Carriel Agostinho, especificamente

A identificação do denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO foi possível a partir do levantamento feito pela Polícia Federal nos Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n. 169/2023, 171/2023, 211/2023 e 267/2023, que cotejaram os dados bancários e telefônicos do investigado MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR com os demais elementos de informação reunidos nos autos, indicativos de que, após receber significativa contribuição financeira de MILTON, FÁBIO CARRIEL

PET 11961 / DF

AGOSTINHO compareceu aos atos antidemocráticos, ocorridos em 8.1.2023.

Da arregimentação de pessoas e da participação em manifestações antidemocráticas por FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO

Conforme demonstrado no tópico anterior, nos dias 31.10.2022, 20.11.2022 e 16.12.2022, FÁBIO CARRIEL recebeu de MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR o montante total de seis mil e cento e trinta e oito reais (IIPJ n. 211 e 267/2023), que possibilitaram a sua participação nos atos violentos de 8.1.2023 e demais atos antidemocráticos.

Em seu depoimento prestado à Polícia Federal, FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO confirmou a sua presença em Brasília no dia 8.1.2023 e relatou ter recebido o valor aproximado de seis mil reais, pagos por MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

A presença de FÁBIO CARRIEL nos atos de 8.1.2023 e sua frequência nas manifestações de caráter golpista em acampamento montado em frente ao QG do Exército, em Brasília, e demais unidades militares, também é confirmada pela IPJ n. 169/2023, que contém a análise de pesquisas realizadas em perfis de redes sociais pertencentes ao investigado.

Assim, em vídeo publicado em 20.11.2022, no perfil do Instagram "@carriel_oficial https://www.instagram.com/carrieljfficialOf", FÁBIO CARRIEL e um outro manifestante convocam moradores de Itapetininga/SP para irem à Brasília e para fazer manifestações em frente às unidades militares, ocasião em que FÁBIO afirma: "Pra cima deles!". A íntegra do vídeo foi preservada em nuvem pela Polícia Federal, disponibilizando-se link de acesso, conforme IPJ n. 169/2023. Eis o teor:

FÁBIO: Pessoal, Carriel. Hoje, dia 20, domingo, em Brasília. Olha com quem eu tô aqui e vai mandar uma mensagem pra vocês, nosso querido Oswaldo Eustáquio.
OSWALDO: Alô, povo de Itapetininga, São Paulo! Aqui é

PET 11961 / DF

o jornalista Oswaldo Eustáquio. Tô com o Carriel que esteve com a gente aqui no primeiro acampamento que fizemos, os 300, e tá aqui de novo. Eu creio que há tempo para todas as coisas e chegou o tempo da vitória. Você que está em Itapetininga, venha pra Brasília que ainda dá tempo. Precisamos de reforços. Tamo Junto! FÁBIO: É isso ai, pessoal! Pra cima deles!

A frequência às manifestações antidemocráticas indicam que FÁBIO CARRIEL tinha plena ciência do que realmente o grupo pretendia, a subversão da ordem democrática por meio de atos violentos, como a ocupação à força de prédios que são sedes dos Poderes Federais.

Da comunhão de desígnios entre Fábio Carriel Agostinho e Milton de Oliveira Júnior

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a análise dos dados bancários e dos demais elementos indicaram intensa movimentação e articulação entre os investigados.

As transações bancárias, realizadas em diferentes ocasiões e em período próximo aos atos antidemocráticos, demonstram o estreito vínculo existente entre os denunciados e a contribuição de ambos para a realização dos atos de 8 de janeiro de 2023.

Os elementos deixam nítido que não apenas FABIO CARRIEL AGOSTINHO esteve nos acampamentos antidemocráticos e nos atos de 8.1.2023, como também que MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR conhecia exatamente a localização e o modo de agir de FÁBIO, evidenciando o liame entre os dois.

Está demonstrada, assim, a participação ativa do denunciado MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR na associação criminosa e nos atos antidemocráticos ocorridos em 8.1.2023. MILTON DE OLIVEIRA confirmou publicamente ter mantido contato com os demais integrantes da associação, bem como prestou auxílio moral e material (financiamento) ao denunciado FÁBIO e aos demais manifestantes, para o deslocamento com

PET 11961 / DF

destino à Brasília e São Paulo, para a prática dos atos de insurgência.

Há, portanto, provas suficientes de que o denunciado MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinha conhecimento da finalidade dos atos praticados, financiou o transporte de manifestantes que participaram de manifestações antidemocráticas, entre eles o denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, concorrendo, assim, dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Quanto ao denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, tem-se que este, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinha conhecimento da finalidade dos atos praticados, além de incitar e fazer convocações de manifestantes em suas redes sociais, recebeu significativa contribuição financeira de MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, que possibilitou o seu comparecimento e a sua participação nos atos antidemocráticos, concorrendo, assim, para a prática dos atos de invasão e depredação às sedes dos Três Poderes ocorridos em 8.1.2023.

Demonstrada, portanto, a ativa participação de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR no planejamento, incitação, financiamento e execução dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

PET 11961 / DF

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra eles formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M, DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/98).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE

PET 11961 / DF

MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade dos denunciados, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 8 de janeiro de 2023, data dos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados aos denunciados estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, assim redigidos:

Associação Crimiosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou

PET 11961 / DF

adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

PET 11961 / DF

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas dos denunciados que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

Imputração

Os Senhores FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do resultado das eleições presidenciais de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, financiamento do transporte de manifestantes com destino à Brasília e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associaram-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, aderiram e contribuíramativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito

PET 11961 / DF

(art. 359-L do Código Penal).

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Público Federal denuncia FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, m e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, os denunciados sejam condenados em todas as sanções previstas para esses delitos.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo

PET 11961 / DF

de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

O denunciado MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR, conforme narrado na denúncia, financiou o transporte de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e de outros manifestantes para comparecimento aos atos antidemocráticos, ocorridos em 8.1.2023. E o denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, não só participou das manifestações antidemocráticas como também divulgou vídeos de nítido caráter convocatório para os atentados realizados no dia 08/01/23 contra as sedes dos Três Poderes.

Nas palavras do Ministério Público da União:

**"O denunciado Milton de Oliveira Júnior,
especificamente**

A identificação do denunciado MILTON DE OLIVEIRA

PET 11961 / DF

JUNIOR foi possível a partir do levantamento feito pela Polícia Federal nas Informações de Polícia Judiciária n. 169/2023 171/2023, 211/2023 e 267/2023, que cotejaram os dados bancários e telefônicos do investigado com os demais elementos de informação reunidos nos autos, indicativos de que o denunciado financiou o transporte de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e de outros manifestantes para comparecimento aos atos antidemocráticos, ocorridos em 8.1.2023.

Do financiamento realizado por Milton de Oliveira Júnior

Segundo se apurou, diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal e materializadas na IPJ n. 171/2023 indicaram que, em 20.4.2023, o denunciado MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, durante o programa de rádio denominado "BLOCO DA TRETA NA MANHÃ DA PAN", em emissora local afiliada à rádio "JOVEM PAN", no município de Itapetininga/SP, afirmou publicamente ter financiado pessoas que participaram dos atos antidemocráticos de 8.1.2023. E o que se extrai da transcrição abaixo reproduzida:

(...)

A análise dos dados bancários do investigado identificou que, após o resultado das eleições de 2022, MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR transferiu recursos para FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, no montante de dois mil e trezentos reais, visando o custeio do transporte de FÁBIO para participar de manifestações antidemocráticas (IPJ n. 211/2023).

(...)

O denunciado Fábio Carriel Agostinho, especificamente

A identificação do denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO foi possível a partir do levantamento feito pela Polícia Federal nos Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n. 169/2023, 171/2023, 211/2023 e 267/2023, que cotejaram os dados bancários e telefônicos do investigado MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR com os demais elementos de informação reunidos nos autos, indicativos de que, após receber significativa

PET 11961 / DF

contribuição financeira de MILTON, FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO compareceu aos atos antidemocráticos, ocorridos em 8.1.2023.

Da arregimentação de pessoas e da participação em manifestações antidemocráticas por FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO

Conforme demonstrado no tópico anterior, nos dias 31.10.2022, 20.11.2022 e 16.12.2022, FÁBIO CARRIEL recebeu de MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR o montante total de seis mil e cento e trinta e oito reais (IIPJ n. 211 e 267/2023), que possibilitaram a sua participação nos atos violentos de 8.1.2023 e demais atos antidemocráticos.

Em seu depoimento prestado à Polícia Federal, FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO confirmou a sua presença em Brasília no dia 8.1.2023 e relatou ter recebido o valor aproximado de seis mil reais, pagos por MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

A presença de FÁBIO CARRIEL nos atos de 8.1.2023 e sua frequência nas manifestações de caráter golpista em acampamento montado em frente ao QG do Exército, em Brasília, e demais unidades militares, também é confirmada pela IPJ n. 169/2023, que contém a análise de pesquisas realizadas em perfis de redes sociais pertencentes ao investigado.

Assim, em vídeo publicado em 20.11.2022, no perfil do Instagram "@carriel_oficial <https://www.instagram.com/carrieljfficiallOf>", FÁBIO CARRIEL e um outro manifestante convocam moradores de Itapetininga/SP para irem à Brasília e para fazer manifestações em frente às unidades militares, ocasião em que FÁBIO afirma: "Pra cima deles!". A íntegra do vídeo foi preservada em nuvem pela Polícia Federal, disponibilizando-se link de acesso, conforme IPJ n. 169/2023. Eis o teor:

FÁBIO: Pessoal, Carriel. Hoje, dia 20, domingo, em Brasília. Olha com quem eu tô aqui e vai mandar uma mensagem pra vocês, nosso querido Oswaldo Eustáquio.

PET 11961 / DF

OSWALDO: Alô, povo de Itapetininga, São Paulo! Aqui é o jornalista Oswaldo Eustáquio. Tô com o Carriel que esteve com a gente aqui no primeiro acampamento que fizemos, os 300, e tá aqui de novo. Eu creio que há tempo para todas as coisas e chegou o tempo da vitória. Você que está em Itapetininga, venha pra Brasília que ainda dá tempo. Precisamos de reforços. Tamo Junto! FÁBIO: É isso ai, pessoal! Pra cima deles!

A frequência às manifestações antidemocráticas indicam que FÁBIO CARRIEL tinha plena ciência do que realmente o grupo pretendia, a subversão da ordem democrática por meio de atos violentos, como a ocupação à força de prédios que são sedes dos Poderes Federais.

Da comunhão de desígnios entre Fábio Carriel Agostinho e Milton de Oliveira Júnior

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a análise dos dados bancários e dos demais elementos indicaram intensa movimentação e articulação entre os investigados.

As transações bancárias, realizadas em diferentes ocasiões e em período próximo aos atos antidemocráticos, demonstram o estreito vínculo existente entre os denunciados e a contribuição de ambos para a realização dos atos de 8 de janeiro de 2023.

Os elementos deixam nítido que não apenas FABIO CARRIEL AGOSTINHO esteve nos acampamentos antidemocráticos e nos atos de 8.1.2023, como também que MILTON DE OLIVEIRA JXJNIOR conhecia exatamente a localização e o modo de agir de FÁBIO, evidenciando o liame entre os dois.

Está demonstrada, assim, a participação ativa do denunciado MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR na associação criminosa e nos atos antidemocráticos ocorridos em 8.1.2023. MILTON DE OLIVEIRA confirmou publicamente ter mantido contato com os demais integrantes da associação, bem como prestou auxílio moral e material (financiamento) ao denunciado FÁBIO e aos demais manifestantes, para o deslocamento com

PET 11961 / DF

destino à Brasília e São Paulo, para a prática dos atos de insurgência.

Há, portanto, provas suficientes de que o denunciado MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinha conhecimento da finalidade dos atos praticados, financiou o transporte de manifestantes que participaram de manifestações antidemocráticas, entre eles o denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, concorrendo, assim, dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Quanto ao denunciado FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO, tem-se que este, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinha conhecimento da finalidade dos atos praticados, além de incitar e fazer convocações de manifestantes em suas redes sociais, recebeu significativa contribuição financeira de MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR, que possibilitou o seu comparecimento e a sua participação nos atos antidemocráticos, concorrendo, assim, para a prática dos atos de invasão e depredação às sedes dos Três Poderes ocorridos em 8.1.2023.

Demonstrada, portanto, a ativa participação de FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR no planejamento, incitação, financiamento e execução dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Por fim, os demais pedidos formulados pela defesa indubitavelmente estão relacionados ao mérito, cuja análise demanda diliação probatória, razão suficiente para seu não acolhimento nesse momento.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal,

PET 11961 / DF

em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 44

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 11.961

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO. (A/S) : MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR

ADV. (A/S) : FABIO COELHO DE OLIVEIRA (110426/SP)

REQDO. (A/S) : FABIO CARRIEL AGOSTINHO

ADV. (A/S) : DARCI SUEIRO JUNIOR (348574/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra FÁBIO CARRIEL AGOSTINHO e MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármem Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma